

PARECER 010/2021

Parecer ao Projeto de Lei 03, de 14/01/2021-E,
que “Altera o ANEXO II, da Lei Municipal nº
2.208, de 1º de fevereiro de 1994.

Pretende a Administração Municipal, com o aludido Projeto de Lei, alterar o ANEXO II, da Lei Municipal nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, qual seja, alterar o requisito de preenchimento do cargo de provimento em comissão de Chefe de Imprensa, para o ensino médio completo e registro profissional de jornalista no Ministério do Trabalho.

É o necessário.

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o referido Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa Legislativa, no dia 18 de janeiro de 2021, segunda-feira, às 16h27.

Assim, considerando o exíguo prazo conferido a esta Assessoria Jurídica para análise do Projeto de Lei para parecer opinativo quanto aos requisitos de admissibilidade e mérito, restringimos à manifestação quanto àquele requisito.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 60, § 3º, trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposituras, vejamos:

Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Neste mister, quanto à iniciativa, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que altera leis cuja competência somente é cabível ao Prefeito Municipal, quais sejam, atribuições de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional.

Nos termos da Constituição Federal, cada ente estatal tem autonomia para estabelecer o funcionamento dos serviços administrativos bem como ampliar ou reduzir os direitos e vantagens concedidas aos seus servidores, **com observância dos ditames constitucionais e respeitado o interesse público.**

Em consonância aos princípios constitucionais, mister se faz observar a jurisprudência preponderante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no tocante às atribuições e requisitos de escolaridade de ensino superior como requisito para o preenchimento dos cargos em comissão.

Em que pese a inexistência de expressa previsão legal para tal exigência, são inúmeros os julgados do referido Tribunal salientando que a formação acadêmica em nível superior é condicionante para o preenchimento dos postos comissionados, o que deve ser ponderado pelos Nobres Vereadores.

Pelo exposto, o projeto está apto para ser deliberado, dispensadas as formalidades regimentais, inclusive a de pareceres das comissões permanentes em função do período de recesso (art. 181, § 5º, RI).

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 18 de janeiro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA